

Rede de Ensino Doctum - Centro
Juiz de Fora / MG
Trabalho de conclusão de curso
II

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO – CASO BOATE KISS

Ana Luisa RAMOS¹

Laura Fernandes NASCIMENTO²

Marina Bomtempo REIS³

RESUMO

As decisões dadas pelos jurados em âmbito do júri não precisam ser fundamentadas em vista da aplicação do princípio da íntima convicção, assim, os jurados assumem a posição de julgadores segundo suas próprias convicções apreciando os fatos, sem necessidade de justificar seu posicionamento. Nessa toada, a persuasão da mídia sobre determinado assunto em pauta gera grande movimento social, ainda mais com o avanço da tecnologia onde o alcance à população torna-se ainda mais fervoroso. Vale ressaltar a midiática repercussão no caso Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul em que um incêndio tomou conta de uma casa noturna na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 acometendo 242 homicídios e 663 tentativas de homicídio julgados por dolo eventual 9 anos depois com a sessão de julgamento durando 10 dias. Por certo, este acontecimento foi considerado uma tragédia pelo número assolador de vítimas, deixando resquícios até o momento, sendo assim, o fato tomou proporções de repercussão nacional propagado por 9 anos através da mídia, pelos meios comunicativos. Ora, algo que se divulga com “raiva” causa comoção na sociedade, em vista disso, não existe possibilidade de os jurados não terem se contaminado por estes meios midiáticos e apelativos, por esse aspecto surge o questionamento: Justiça ou vingança?

Palavras-chave: Íntima convicção. Tragédia. Mídia.

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, o tema deste resumo expandido tem como foco a influência da mídia no Tribunal do Júri, diante disso é importante destacar que, como sabido, o Tribunal do Júri é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida, este procedimento do Júri preza por respeitar os princípios constitucionais e penais através da plenitude de defesa (art.5º,XXXVIII) em prol do devido processo legal, entretanto, é notório que os jurados escolhidos para participar do Conselho de Sentença são cidadãos leigos e do povo, intimados a servir a Justiça, ou seja, sem conhecimentos técnicos do processo penal, estes cidadãos praticamente decidem sobre a vida do acusado presente em julgamento.

¹ Ana Luisa Ramos, Estudante de Direito, analuisaploc@gmail.com

² Laura Fernandes Nascimento, Estudante de Direito, laurafnas@hotmail.com

³ Marina Bomtempo Reis, Estudante de Direito, reismarina04@gmail.com

Nessa vereda, iremos analisar, em especial, a influência da mídia no caso Boate Kiss, que perdurou por 9 anos os rumores de um evento traumático com a enorme cobertura midiática por trás desta repercussão de nível internacional, desse modo, torna-se dubitável um julgamento imparcial acerca desta tragédia, sem ser pautado na vingança ou na excessividade emocional.

Por conseguinte, acerca do caso em apreço identificamos a problemática neste cenário, que já restou clara e evidente: no caso da Boate Kiss, houve influência da mídia nas decisões dos jurados e do juiz no Tribunal do Júri?

Com efeito, é a partir desta linha de raciocínio que foram estabelecidos alguns objetivos que devem ser elencados, quais sejam: apresentar o caso Boate Kiss com enfoque nos desdobramentos penais; elencar os princípios constitucionais do processo penal e do Tribunal do Júri, como a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, soberania dos veredictos, íntima convicção e sua (in)constitucionalidade, plenitude de defesa, sigilo das votações e a publicidade; ainda analisar a liberdade de informação e seus limites; contrapor a presunção de inocência ao direito de informação; investigar as implicações legais da influência da mídia no caso Boate Kiss através da perspectiva do embate entre a liberdade de imprensa, íntima convicção e demais princípios constitucionais.

Nessa conjuntura, definiu-se como marco teórico a plenitude de defesa abrangendo o princípio do contraditório e ampla defesa, conforme preceituam os eminentes autores:

“(…) Nesse sentido, ciente de que o amadorismo do julgador leigo possa levar-lhe a valorar equivocadamente certos tipos de informação, são justificáveis as restrições tendentes a impedir que algumas provas tidas como pouco confiáveis sejam submetidas à sua apreciação. Desse modo, algumas limitações probatórias poderão determinar a inadmissão de provas relevantes, dado o impacto negativo que podem causar sobre o convencimento dos jurados.” (NARDELLI, 2019, p. 471)

“(…) Se o defensor repreender um jurado, por exemplo, ou entrar em conflito com um ou mais de um (situações como essas não são tão raras como, em primeiro momento, pode parecer), haverá uma grande tendência a conduzir o caso à condenação, especialmente se houver equilíbrio probatório e o órgão acusatório for enfático quanto à necessidade de condenação.” (NUCCI, 2008, p.27)

“(…) Como se verá, sobretudo por ocasião da abordagem relativa às provas, o contraditório é um dos princípios mais caros ao processo penal, constituindo verdadeiro requisito de validade do processo, na medida em que a sua não observância é passível até de nulidade absoluta, quando em prejuízo do acusado.” (PACELLI, 2012, p. 43)

“(…) Pode-se afirmar, portanto, que a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado.” (PACELLI, 2012, p.47)

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

O incêndio ocorrido em 27/01/2013 em Santa Maria – Rio Grande do Sul desencadeou a prisão temporária dos sócios da boate e dos músicos da banda, prisão esta que fora convertida em preventiva, além da instauração de inquérito civil com o objetivo de se constatarem irregularidades administrativas que poderiam ter contribuído para o acidente. Ainda em 2013, o Ministério Público denuncia por homicídios e tentativas de homicídios, praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza, os sócios-proprietários da boate Kiss, Elissandro Calegari Spohr e Mauro Londero Hoffmann; o vocalista da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos; e o produtor e auxiliar de palco do grupo musical, Luciano Augusto Bonilha Leão. As denúncias foram acolhidas.

Em maio do mesmo ano, a 1ª Câmara Criminal do TJRS revogou a prisão preventiva dos acusados que estavam presos, e estes passaram a responder ao processo em liberdade. Em julho, o MP ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra 04 oficiais do corpo de bombeiros. Em dezembro, foi publicada pelo Governo do Estado a Lei nº 14.376, chamada de Lei Kiss, estabelecendo normas de segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndios no Estado.

Em julho de 2016, a Justiça de Santa Maria acolheu integralmente a denúncia do Ministério Público e proferiu sentença de pronúncia, determinando que os réus Elissandro Callegari Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, acusados de serem os responsáveis pela tragédia na Boate Kiss, sejam julgados pelo Tribunal do Júri e, após recursos, a 6ª Turma do STJ decidiu o julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma, em dezembro de 2021, os 04 acusados, que respondem por 242 homicídios e 636 tentativas, foram condenados por dolo eventual, tendo tal julgamento sido anulado em agosto de 2022, em virtude da constatação de nulidade dos atos praticados e descumprimento das regras vigentes no sorteio de número excessivo de jurados, e na realização de três sorteios, sendo o último flagrantemente fora do prazo legal, permanecendo tal decisão inalterada até o momento.

Diante da proporção do caso, durante esses 09 anos até que o caso fosse julgado, a mídia sempre esteve presente na cobertura e divulgação das notícias inerentes ao ocorrido. Entretanto, muitas dessas notícias foram, de certa forma, tendenciosas, uma vez presente o apelo nacional que comoveu o país inteiro. Assim sendo, o Tribunal do Júri, composto por cidadãos civis sob juramento, no qual o colegiado popular realiza o julgamento de acordo com sua consciência e justiça, e não segundo a lei, poderia, no presente caso, ter sido influenciado pela mídia no momento da decisão da condenação dos réus.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, assim como o ocorrido no presente caso, tal intervenção midiática ocorre em vários casos em que se faz necessária a atuação do Tribunal do Júri dada a importância do assunto, desse modo, os meios de comunicação exercem em coletivo a disseminação das notícias, e com isso, é necessário que os jurados sorteados tenham seu senso de justiça alinhado com o ordenamento jurídico, tendo sempre em consideração que as notícias midiáticas podem ser, de certa forma, parciais e, por isso, não devem ser consideradas em primeiro plano.

Nessa vereda, resta clarividente o poder persuasivo dos meios de comunicação em massa, podendo adentrar na mente dos espectadores, como no caso em apreço, afetando a forma de pensar dos jurados e interferindo na análise crítica e sensata de um julgamento, tornando-o parcial e não baseando-se em fatos, mas na vingança incentivada pela imprensa tendenciosa.

Por fim, concluímos que no Tribunal do Júri, especialmente em casos de extrema repercussão nacional, torna-se imprescindível o conhecimento sólido dos jurados acerca do

processo penal com o fito de promover a capacidade da decisão prudente dos jurados, que seja pautada no viés da análise verídica e minuciosa dos fatos, e que ao menos, estejam em consonância com os princípios basilares do processo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, Fidel. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Repositório Institucional Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28243/1/InfluenciaMidiaTribunal.pdf>> Acesso em: 01 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 11 de outubro de 2022.

LINHA DO TEMPO BOATE KISS. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/noticias>> Acesso em: 11 de outubro de 2022.

NARDELLI, Marcela. A prova no Tribunal do Júri: Uma abordagem racionalista.. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16 Edição. São Paulo: Atlas, 2012.